



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10292/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10580/2013
PROTOCOLO : 1424918
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORD. DE DESPESAS : JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 46/2013
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA : AUTO POSTO TACURU LTDA
PROC. LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FILTROS E GRAXA
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 127.119,50

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FILTROS E GRAXAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 46/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paranhos** e **Auto Posto Tacuru LTDA**, objetivando o fornecimento de óleo lubrificante, filtros e graxas, com valor contratual no montante de R\$ 127.119,50 (cento e vinte e sete mil cento e dezenove reais e cinquenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 13/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 46/2013, já se encontram julgadas regulares e legais através do **Acórdão AC02 – G. MJMS – 62/2015** (pp. 181/183).

Objetiva-se, neste momento processual a execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 11745/2016 (pp. 251/254), concluiu pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira.

O ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 23326/2016 (pp. 256/259), opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da prestação de contas da execução financeira, bem como pela **imposição de multa** e comprovação de Anulação de Empenho de R\$ 58.548,50 (cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ocorre que, o jurisdicionado foi intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS - 153/2017 (p. 261), para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Julio Cesar de Souza se manifestou nos autos por meio dos documentos pp. 266/339, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 64073/2017 (pp. 341/348), concluindo pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução do Contrato Administrativo, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 19759/2018 (pp. 349/351), concluindo pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira, pela aplicação de multa e pela determinação do gestor que encaminhe comprovação de anulação de empenho no valor de R\$ 11.301,00 (onze mil trezentos e um reais).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Na liquidação da despesa, o posicionamento dos Órgãos de Apoio é no sentido de que as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais, tendo em vista a ausência nos autos da Nota de Anulação de Empenho n.º 001, no valor de R\$ 11.301,00 (onze mil trezentos e um reais), datada de 31/12/2014, informado pelo próprio gestor em sua planilha de execução financeira (pp. 285).

Ficou clara a ausência de documentos que comprovem a execução correta e integral da contratação. Não houve a liquidação total da despesa face à divergência dos valores apresentados, infringindo os art. 62, 63, 64 da Lei 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, visto que o valor das notas de empenho válidas é maior que os comprovantes de despesas e ordens bancárias emitidas, razão pela qual não há completa liquidação da execução.

O resumo abaixo exhibe com clareza a falta de similitude do total de notas de empenho válidas, total de comprovantes emitidos e o total de ordens bancárias emitidas, demonstrando, assim, sua irregularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	127.119,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	127.119,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	14.630,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	112.489,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	101.188,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	101.188,50

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2013 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Júlio Cesar de Souza**, Prefeito Municipal de Paranhos à época, responsável pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, I, do Regimento Interno do TC/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

- 3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF